

PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Alegrete, 17 de novembro de 2022

PARECER/PGM/993/2022

Consultante: Gabinete do Prefeito

**PARCERIA – LEI 13.019/2014 –
SOCIEDADE ALEGRETENSE
DE APOIO À INFÂNCIA E
ADOLESCÊNCIA - SAAIA -
INEXIGIBILIDADE –
POSSIBILIDADE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer oriundo do Gabinete do Prefeito, por meio do Memorando GAB/PREF/376/2022, que encaminha a esta procuradoria o Plano de Trabalho e documentos referentes ao pedido de formalização de parceria com a entidade **SOCIEDADE ALEGRETENSE DE APOIO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - SAAIA**, CNPJ Nº 90.865.411/0001-32 para repasse no valor de **RS 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, em parcela única. Tal repasse tem por objeto o auxílio ao projeto “TEApoio – Acolhimento, orientação e apoio às famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista), com recurso oriundo de **Emenda impositiva nº 0048/2021 e, portanto, com autorização legislativa (Lei nº 6.543, de 17 de agosto de 2022).**

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida lei, foram estabelecidas requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Rua Major João Cezimbra Jaques, 200 – CEP 97543-390 – Alegrete
Fone: 3961-1635



PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei do Marco Regulatório, pois é entidade sem fins lucrativos e com fins não econômicos (art. 1º) que tem como finalidade principal, prevista em seu Art. 1º, inciso I, do Estatuto Social, a: “a Organização Social é sem fins lucrativos e não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto”. Já, no artigo 2º do referido Estatuto, estão previstas as finalidades da Organização, sendo as mesmas compatíveis com o objeto da presente parceria.

Importante destacar que o Memorando 78/2022, assinado pelas Senhoras Camila Gonçalves (Gestora de Parcerias do SUAS) e Iara Caferatti Gonçalves Fagundes, Secretária de Promoção e Desenvolvimento Social, encaminham o pedido de parceria, sendo que instrui o pedido de análise o Parecer Técnico da Senhora Iara Caferatti Gonçalves que discorre sobre diversos aspectos do Projeto e **termina por se posicionar favoravelmente à celebração de tal parceria.**

Ratifica-se que a origem da receita que é prevista na Lei nº 6.543, de 17 de agosto de 2022 (em anexo), **proveniente da Emenda impositiva nº 0048/2021**, sendo importante destacar que:

*A **Emenda Impositiva** é o instrumento pelo qual os vereadores podem apresentar **emendas** à Lei Orçamentária Anual, destinando recursos do município para determinadas obras, projetos ou instituições*

Com efeito, tratando-se de organização sem fins lucrativos e, tratando-se da única entidade existente no município dedicada a cumprir a finalidade proposta, podendo assim ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, além de ser a entidade a única que poderá realizar o objeto ao qual se propõe (visto o direcionamento do recurso), dando base assim para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma lei.

II – CONCLUSÃO

PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



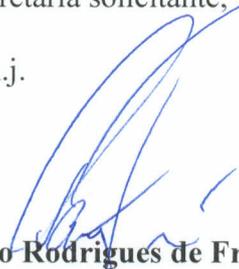
Em razão das informações trazidas pela Comissão de Avaliação e Monitoramento do Marco Regulatório, bem como no Parecer Técnico já referido, e o previsto no Estatuto Social da entidade, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Após a conclusão desta etapa, já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, dispensa-se o encaminhamento encaminhado deste procedimento ao Poder Legislativo Municipal visto à existência prévia de autorização legislativa (Lei 6.538/2022).

Nesse sentido, impende seguir o trâmite dos demais procedimentos previstos na Lei 13.019/2014, para, quando concluídos, ser realizada a assinatura do termo de fomento respectivo.

Por fim, sugere-se para fins de organização, seja realizada a autuação desta documentação, com a colocação de capa e inserção nesta de informações importantes (nome do projeto, nome da entidade, secretaria solicitante, valor total, por exemplo).

É o parecer, s.m.j.


Paulo Rodrigues de Freitas Faraco
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 1.983/2022
OAB/RS 48.001